



135
P

Parecer jurídico nº 13/2026

CONSULENTE Agente de contratação

INTERESSADO: Esteffânia Santos Marcondes e outros;

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 11361/2026

EMENTA: Parecer Jurídico. Processo Administrativo 11361/2026. Inexibilidade. Possibilidade de contratação. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; Lei 14133/2021.

1. RELATÓRIO

A Consulente encaminhou para consultoria o Processo Administrativo nº 11361/2026, que versa sobre procedimento de Inexibilidade, através contratação de 04 (quatro) inscrições para participação de servidores no Workshop dos Procuradores e Controladores do legislativo, que acontecerá no dia 26 de março do corrente ano.

Destacamos que os presentes autos foram encaminhados para este Órgão Jurídico no dia 23/03/2026.

Instruem os autos do processo nº **11361/2026**:

- a)** Requerimento inicial (fls. 02/04); **b)** Cópias do folder do Workshop e documentação (fls.05/70); **c)** Aprovação do DFD pelo Presidente (fl. 72); **d)** Portaria nº 075/2026 (fl.75); **e)** ETP (fls.77/84); **f)** Mapa de Risco (fls.85/87); **g)** Aprovação do ETP pelo Presidente (fl.88); **h)** Termo de Referência (fls.89/99); **i)** Aprovação do Termo de Referência pelo Presidente (fl.100); **j)** Manifestação quanto há adequação orçamentária (fl.101/103); **k)** Documentação da empresa e certificados de regularidade (fls.117/131); **l)** Quadro comparativo de preços (fl.132); **m)** Despacho da Diretora encaminhando os autos para análise jurídica (fl.134).



136

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a análise a seguir empreendida limitar-se-á aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Ademais, toda verificação desta Assessoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos setores competentes e especializados do Poder Legislativo. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos a serem realizados.

Feito esse breve comentário, passamos a analisar os aspectos relacionados às orientações jurídicas ora inquiridas.

2.2 DA FUDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pela Administração Pública.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.



137
Ⓟ

Neste diapasão, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (grifo nosso)

Nesse sentido, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto. Conforme já exposto, os requisitos estabelecidos pela norma consistem em: existência de inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissionais ou empresas de reconhecida especialização; inexistência de prestação de serviços de publicidade ou divulgação; e contratação voltada ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalta-se ainda, que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, “f”) e que a notória especialização é a *“qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente*



adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/2021).

138
Ⓞ

Para o doutrinador Marçal Justen Filho³, (p. 1015), o serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Para o autor, promove-se uma espécie de "transformação" do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

As experiências anteriores da Contratada demonstram exatamente a sua capacidade de transformar o conhecimento teórico-normativo em aplicação prática, inclusive por meio de Atestados de Capacidade Técnica (anexados) exarados por Municípios já atendidos com treinamentos (fls. 99/106).

Ainda de acordo com as lições de Marçal Justen Filho, a notória especialização diz respeito à comprovação de que o serviço a ser prestado pelo particular é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do interesse público.

De se ver, a notória necessidade da futura contratada se encontra devidamente demonstrada nos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos da Informação do Termo de Referência de (fl. 91), senão vejamos:

"As contratações de cursos de capacitação no Setor Público são essenciais para garantir a eficácia, a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população. Além de promoverem inovação e desenvolvimento profissional, eles são cruciais para a manutenção da integridade e fortalecimento das instituições democráticas. Investir na formação continuada dos servidores públicos é por tanto uma estratégia fundamental para a melhoria contínua da



Administração Pública e para o atendimento efetivo das necessidades e direitos dos cidadãos.”

139
Q

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021.

Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Vemos que, a partir de agora, o gestor que decidir pela inexigibilidade dispensa ou de licitação, deverá iniciar o processo com a requisição de sua demanda, a fim de que, em sendo o caso, seja realizado *estudo técnico preliminar*, confeccionado *termo de referência* que embasará a solução mais viável para a contratação (fls.77/84 e 89/98).



B40
Ⓟ

No que diz respeito a comprovação da manutenção das condições de habilitação pela contratada, o que fora feito através dos seguintes Certificados de Regularidades:

- 1) Da regularidade fiscal: CNPJ (Ativo), Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual (válida até 14/04/2026), Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (vencimento em 24/03/2026), Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União (válida até 14/07/2026), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (válida até 14/07/2026), Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Municipal (vencimento em 60 dias a partir de 09/03/2026).

- 2) Da Qualificação Econômico-Financeira: Certidão Negativa de Primeira Instância Naturezas de Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata) (Válido 30 dias a partir de 09/03/2026).

Assim, tendo em vista a comprovação da manutenção da regularidade pela contratada, não há óbice quanto a este requisito. Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Por fim, urge destacar, por fim, que o "ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", nos moldes do parágrafo único do art. 72 do Lei.

3. CONCLUSÃO

Portanto, feitas essas considerações, é clara a desnecessidade de instauração de procedimento licitatório; pois, trata-se aqui de contratação direta, uma vez existentes todos os requisitos da legislação que rege a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA – ES
ASSESSORIA JURÍDICA
Poder Legislativo Municipal

FACE O EXPOSTO, abstraídos os aspectos técnicos e financeiros que escapam a competência deste Órgão, nos termos do art. 53, §1, incisos I e II e art. 72, inciso III da Lei nº 14.133/21, **CONCLUI-SE que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas**, razão pela qual está Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação direta por Inexigibilidade da empresa ICPL – Instituto Capacitar para Liderar para o treinamento/aperfeiçoamento de servidoras da Assessoria Jurídica e Controle Interno.

141
P

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Ecoporanga, 24 de março de 2026.

Elisângela Carlos de Oliveira
Assessora Jurídica